



15/05/2024

Número: **1000349-27.2024.8.11.0110**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE CAMPINÁPOLIS**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Suspensão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
JOSE BUENO VILELA (REQUERIDO)	
MUNICÍPIO DE CAMPINAPOLIS (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
155735549	15/05/2024 15:59	Proferidas outras decisões não especificadasConcedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE CAMPINÁPOLIS

DECISÃO

Processo: 1000349-27.2024.8.11.0110.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAPOLIS

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS – MT**.

Narra a inicial que o Órgão Ministerial haveria recebido uma denúncia através da ouvidoria SIMP n.º 001384-005/2024, sobre a realização da EXPOCAMP 2024 nos dias 23, 24 e 25 de maio. No ano anterior, um evento similar teria sido realizado com recursos municipais no valor de R\$ 600.000,00. Além disso, os documentos do Contador Municipal revelariam que em dezembro de 2023, o município teria um saldo de empenhos a pagar de R\$ 43.245.290,86, com R\$ 18.757.278,42 já executados.

Com isso, o *Parquet* destacou em sua exordial o alto custo do evento anterior, o reveillon 2024 (Virada com Música 2023/2024), com dotação orçamentária de R\$ 400.000,00. Apenas uma das atrações previstas, Zé Ricardo e Thiago, teria custado R\$ 220.000,00, sem incluir outras despesas contratadas como ECAD, hospedagem, transporte local, e estrutura física.

Em tese, as despesas deveriam ser cobertas pela devolução de duodécimo pela Câmara em 2023, totalizando R\$ 220.000,00, deixando um déficit de R\$ 180.000,00. Paralelamente, o Ministério Público assegurou que a cidade enfrentaria problemas graves como falta de saneamento básico, longas filas para atendimento médico especializado, e falhas na prestação de serviços determinados judicialmente, entre outros. Dessa maneira, na perspectiva da promotoria de justiça, a realização de eventos luxuosos permaneceriam, enquanto questões fundamentais estariam sendo negligenciadas, de modo que este comportamento da administração pública seria considerado imoral e desproporcional.

Diante desse quadro, o Ministério Público ingressou com esta demanda, com o intuito de impedir que o município esvazie os cofres públicos com eventos como o "38º ANIVERSÁRIO DE CAMPINÁPOLIS E EXPOCAMP", que mostrar-se-ia incompatível com a capacidade financeira municipal e a expectativa de um gestor responsável, dado o cenário de violações sistemáticas dos direitos fundamentais da população, juntando documentos (Id. 155657511, 155664569, 155664569).



É o necessário. Decido.

DO RECEBIMENTO DA INICIAL

Recebo a inicial, eis que preenche os requisitos legais previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 321 do mesmo diploma legal.

DO PEDIDO LIMINAR

A tutela antecipada é um instituto introduzido no direito processual civil para garantir a prestação jurisdicional efetiva e eficaz, e está disciplinada no artigo 300 Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As tutelas provisórias de urgência, sejam cautelares ou antecipadas, subordinam-se a dois pressupostos específicos: fundado no receio de dano (*periculum in mora*) e probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.^a ed., 2015, p. 857/858):

(...) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

(...) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.

Para conceder a tutela de urgência, é necessário cumprir os requisitos do artigo 300 do CPC, que incluem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a probabilidade do direito reivindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tradicionalmente, a doutrina administrativista sustenta que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, que envolve aspectos discricionários do ato administrativo decididos com base em juízo de oportunidade e conveniência pelo administrador público.

Essa orientação permanece na doutrina atual, impedindo o Judiciário de analisar questões próprias do administrador público no exercício de suas funções típicas. No entanto, houve uma flexibilização dessa regra, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Mais recentemente, após a Constituição de 1988, a doutrina e a jurisprudência têm se insurgido contra a ideia de insindicabilidade do mérito pelo Poder Judiciário. E, na realidade, houve considerável evolução no controle judicial sobre os atos administrativos com grandes avanços sobre o exame do chamado mérito.

[...]



Com a constitucionalização dos princípios, especialmente no artigo 37, caput, da Constituição e em outros dispositivos esparsos, sem falar nos que são considerados implícitos (como os da segurança jurídica, razoabilidade e motivação), o conceito de legalidade adquiriu um novo sentido, mais amplo que abrange não só os atos normativos, como também os princípios e valores previstos implícita e explicitamente na Constituição.

[...]

A grande diferença que se verifica com relação à evolução do mérito, sob o aspecto do controle judicial, é a seguinte: anteriormente, o Judiciário recuava diante dos aspectos discricionários do ato, sem preocupar-se em verificar se haviam sido observados os limites da discricionariedade; a simples existência do mérito impedia a própria interpretação judicial da lei perante a situação concreta, levando o juiz a acolher como correta a opção administrativa; atualmente, entende-se que o Judiciário não pode alegar, a priori, que se trata de matéria de mérito e, portanto, aspecto discricionário vedado ao exame judicial. O juiz tem, primeiro, que interpretar a norma diante do caso concreto a ele submetido

[...]

e verificar se, ao decidir discricionariamente, a autoridade administrativa ultrapassou os limites da discricionariedade.

[...]

As decisões judiciais que invalidam atos discricionários por vício de desvio de poder, por irrazoabilidade ou desproporcionalidade da decisão administrativa, por inexistência de motivos ou de motivação, por infringência a princípios como os da moralidade, segurança jurídica, boa-fé, não estão controlando o mérito, mas a legalidade do ato.

Observe-se que houve uma ampliação do conceito de legalidade, que passou a incluir aspectos anteriormente considerados exclusivamente mérito administrativo, o que impedia a análise pelo Poder Judiciário. Assim, na sistemática atual, não apenas a ilegalidade estrita, mas também a violação de princípios constitucionais explícitos e implícitos podem justificar o controle judicial do ato administrativo. A possibilidade de avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade do ato tem sido reiteradamente defendida pelas Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Trata-se de ação em que o recorrente alega que o acórdão do Tribunal Regional violou o princípio da separação dos poderes ao emitir juízo de valor no mérito administrativo da sanção imposta pelo Conselho Regional de Medicina. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. A jurisprudência do STJ entende que o Poder Judiciário no exercício do controle jurisdicional dos atos



administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções aplicáveis à conduta do servidor quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1762260 SP 2018/0159082-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Diante da possibilidade efetiva de avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade dos atos administrativos em sede de controle judicial, considero, ainda que de forma preliminar, que o pedido do representante do Ministério Público merece acolhimento.

Embora seja verdade que não há impedimento para que o Poder Executivo Municipal promova festividades, as quais podem garantir o direito ao lazer (art. 6º da CRFB/88) e são importantes para fomentar o turismo e preservar a cultura local, o uso de verbas públicas para esses fins deve sempre atender ao interesse público, respeitando a proporcionalidade em relação à capacidade financeira do ente público e às necessidades da população. Ou seja, não se pode, sob o pretexto de assegurar direitos como o lazer e a cultura, gastar valores exorbitantes, negligenciando outros direitos dos cidadãos, sob risco de configurar má administração dos recursos públicos.

No caso em questão, considero que está demonstrada a desproporcionalidade e a irrazoabilidade, justificando a concessão da medida liminar. Conforme abordado pelo *Parquet* e comprovado pelos documentos juntados nos autos, o valor despendido, cuja apuração foi possível até este momento para a realização da EXPOCAMP foi de R\$ 1.960.000,00 (um milhão, novecentos e sessenta mil reais) (Id. 155657511). Registre-se, desde já, que os valores podem ser ainda superiores a estes, dadas as eventuais exigências constantes nos contratos firmados pela municipalidade.

Desses valores, o cachês estão distribuídos em: R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) para shows regionais de Felipe e Marcos, Studio Band, Marcela Mares; R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para Cristiano Siqueira; R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) Paulo e Natan e R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte e mil reais) para Amado Batista, totalizando R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais) em cachês (Id. 155657511).

Os valores exigidos pelos artistas, por si só, não devem ser objeto de análise por este Juízo, nem influenciar a concessão da liminar neste momento. Isso porque os valores cobrados pelos shows geralmente refletem a notoriedade do trabalho do artista, a demanda por suas apresentações e a liberdade do artista de aceitar o cachê que lhe é proposto.

No entanto, verifica-se que há desproporção dos valores despendidos quando comparados à precariedade dos serviços essenciais prestados pela municipalidade. O Ministério Público demonstrou, na inicial, informando a existência de outros processos, dentre eles alguns já sentenciados e com descumprimento do município nas suas obrigações de fazer, a precariedade da infraestrutura local, quanto à ausência de saneamento básico; filas para espera de atendimento especializado; ausência de atendimento regular/semanalmente às crianças e adolescentes autistas de São José do Couto (distrito de Campinópolis); ineficiência do Município de Campinópolis em adotar o cumprimento das decisões/sentenças judiciais; **irregularidade na prestação de alimentação escolar para crianças e adolescentes; ineficiência do município de Campinópolis em adotar providências necessárias quanto à estrutura das escolas municipais, UBS, CAPS e hospital municipal**, bem como outras diversas prestações constitucionais deixadas de lado pelo executivo municipal.

É certo que há vinculações orçamentárias que impedem o emprego de verbas destinadas a uma pasta



para prestação de serviços que seja vinculada a outra Secretaria. Contudo, possui razão o Ministério Público. Isso porque a precariedade dos serviços prestados pela Secretaria de Educação do município está vinculado à Secretaria de Cultura, sendo que esta última está promovendo os gastos impugnados pelo Órgão Ministerial.

No SIMP: 000548-052/2023, juntado pelo Ministério Público (Id. 155667020), ficou registrado pelos presidentes do conselho municipal de merenda escolar do município, oportunidade em que restou evidenciado a falta de estrutura na rede municipal escolar:

Ney Ricardo Feitosa de Paula: é presidente do conselho municipal de merenda escolar do Município de Campinápolis-MT. Relata que nas últimas duas semanas há falta de entrega da merenda escolar no município, inclusive com constatação in loco do Sr. Evaldo (vice-presidente do Conselho municipal de merenda escolar), onde ficou constatada a ausência, quase total, de mantimentos para confecção da merenda escolar. Relata, ainda, que há notícias que a prefeitura não efetuou o pagamento dos produtos alimentícios referentes à merenda escolar aos fornecedores referente aos meses anteriores, assim, houve a interrupção do fornecimento. Informa que algumas salas não estão com ar-condicionado em funcionamento, o que inviabiliza qualquer atividade intelectual, devido ao excesso de calor na região. No Carinho e Ternura há uma obra durante o ano letivo, o que não é permitido, e isto vem prejudicando o desenvolvimento das atividades na escola.

Evaldo de Souza Soares: é vice-presidente do conselho municipal de merenda escolar do Município de Campinápolis-MT. Informa que nas últimas duas semanas não houve entrega de entrega da merenda escolar no município, devido a falta de pagamento. Houve um contato com o responsável, Fabiano, no dia 27.09.2023, sem que houvesse uma resposta para solução do caso. Há grande preocupação com a alimentação das crianças, visto que esta é a única alimentação de muitas crianças carentes.

Considerando o cenário atual do município, não seria razoável destinar verbas públicas **significativas** para a realização das festividades, em especial quando esses valores poderiam ser utilizados em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura. Em que pese os eventos culturais e de lazer sejam importantes para a promoção do turismo e a preservação da cultura local, é vital que o emprego dos recursos públicos observe a proporcionalidade em relação à capacidade financeira do município e as necessidades urgentes da população. Ademais, a conduta de realizar festividades do município é de forma reiterada, ao mesmo passo que os serviços essenciais estão cada vez mais esquecidos, ficando a população carente de uma infraestrutura básica.

Logo, priorizar grandes eventos com festividades, neste momento, poderia comprometer ainda mais a prestação de serviços básicos e agravar os problemas sociais. Ademais, é público e notório a judicialização massiva de processos relacionados à saúde e falta de estrutura na educação, envolvendo processos de fornecimento de atendimento médico, fornecimento de medicamentos, falta de merenda escolar adequada e ausência de profissionais capacitados para atender a demanda de alunos que possuem necessidades específicas.

Dessa maneira, mesmo reconhecendo a importância e relevância das festividades para a vida cultural e social do município, é essencial que a administração pública seja **critérioria** na alocação de recursos. Anote-se, desde já, que a utilização de verbas públicas deve sempre ter como objetivo salvaguardar o interesse público e ser proporcional à realidade econômico-financeira do município.



Com isso, não é admissível que um município, com tamanhas dificuldades econômicas e de desenvolvimento e que apresenta diversas deficiências na prestação de serviços públicos essenciais e prioritários (como aqueles destinados a crianças e adolescentes), despenda R\$ R\$ 1.960.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta mil reais) (Id. 155657511). Ou seja, a desproporcionalidade aqui reconhecida e aferida concretamente frente à todas as carências dos serviços prestados pela municipalidade.

O caso sob análise revela uma **grave falta de equilíbrio na gestão dos recursos públicos**. Priorizar gastos elevados com festividades, de forma reiterada, contratando artistas renomados, em detrimento das necessidades básicas da população, demonstra uma desconsideração pelas reais, necessárias, evidentes, públicas e notórias urgências do município, como saúde, educação, e infraestrutura mínima, tal como o **saneamento básico**. Essa prática, que não apenas configura uma potencial má administração dos recursos em si, mas também evidencia uma gestão temerária, que não está alinhada com os princípios do interesse público. Ressalto que, caso fosse observada a razoabilidade nas contratações, não haveria óbice para a realização do evento.

Porém, no caso em tela, fica mais do que evidente a patente desproporcionalidade, o que, por tais razões, deve subsidiar a concessão da liminar para a suspensão das contratações. Dessa forma, demonstrado, sem dúvida alguma, a probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de **SUSPENDER DE IMEDIATO** a realização do **38º ANIVERSÁRIO DE CAMPINÁPOLIS E EXPOCAMP (23, 24 e 25 de maio de 2024)**, pelos fundamentos supra, **DETERMINANDO** ainda a devolução aos cofres públicos dos valores eventualmente pagos em decorrência da referida contratação, assim como se abstenha de realizar, promover ou captar recursos públicos estaduais ou federais para novas festas e shows, **ENQUANTO** não forem solucionadas as graves violações da administração pública, em especial: **a regularização do saneamento básico a fim de fornecer água tratada à população; providências para reduzir o tempo de filas de espera para o atendimento especializado; regularização semanal dos atendimentos em favor das crianças e adolescentes autistas de São José do Couto (distrito de Campinópolis), a serem realizadas no referido Distrito; adoção das providências já determinadas em outras decisões e sentenças judiciais** (Pje 1000027-07.2024.8.11.0110, 1000040-06.2024.8.11.0110, 0000841-85.2014.8.11.0110, 1000125 89.2024.8.11.0110, 1000696-94.2023.8.11.0110, 1000093-84.2024.8.11.0110); **regularização na prestação da alimentação escolar para as crianças e adolescentes; adoção de providências necessárias quanto à estrutura das escolas municipais, UBS, CAPS, e hospital municipal.**

Com base nas normas previstas nos art. 297, *caput* e parágrafo único, 536, §1º e 537, *caput*, todos do CPC, não há óbice para a aplicação de multa diária no caso em tela, eis que se trata de obrigação de fazer em que se fundamenta em ordem judicial, ainda que provisória.

Assim, caso haja o descumprimento desta decisão, aplico multa-diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se o evento ocorrer, será aplicada multa adicional no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), considerando o valor dos contratos que são objeto da demanda.

Ressalto que a presente determinação se refere apenas ao cancelamento do evento em si, por ser desarrazoado e desproporcional, o que não impede, de nenhuma maneira, que este seja realizado em outro momento, desde que haja a adequação nos gastos e cumprimento das medidas acima.

Considerando o direito sob análise, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, §4º, II do CPC).

Intime-se o Ministério Público desta decisão.

Cite-se e intime-se o Município de Campinópolis e o seu Prefeito, para ciência desta decisão e para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem considerados revéis.



A seguir, intime-se a o *Parquet* para apresentar réplica, sendo-lhe ainda lícito corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352 do CPC).

Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem se tem interesse na produção de provas, desde logo, as especificando, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de indeferimento, ou se pretendem o julgamento antecipado do mérito.

Expeça-se o necessário.

À secretaria, para providências.

Campinópolis – MT, datado e assinado digitalmente.

Tabatha Tosetto

Juíza Substituta em Substituição Legal

